

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO I**

161

Inteligência artificial, direito e regulação I [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves e Fernanda dos Santos Rodrigues Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-403-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**AS TRANSFORMAÇÕES DO PAPEL DO MAGISTRADO DIANTE DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA,
PROTAGONISMO SUPERVISÓRIO, CONTROLE DE PETICIONAMENTOS E
DEVER DE TRANSPARÊNCIA**

**TRANSFORMING THE JUDICIAL ROLE IN THE AGE OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE: TECHNOLOGICAL PROFICIENCY, SUPERVISORY
OVERSIGHT, PETITION CONTROL, AND THE DUTY OF TRANSPARENCY**

Mayra Renê Carneiro de Araújo 1
Vinicius de Negreiros Calado 2

Resumo

A progressiva incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro exige uma revisão crítica do papel do magistrado. Este estudo examina quatro dimensões dessa transformação: (i) capacitação tecnológica para uso seguro das ferramentas; (ii) protagonismo supervisório; (iii) controle de petições produzidas por IA; e (iv) dever de transparência no uso da tecnologia. A pesquisa, de abordagem exploratória e descritiva, utiliza revisão bibliográfica e análise documental de normativos do CNJ para argumentar que essas novas competências são pressupostos essenciais para uma atuação judicial ética, responsável e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais na era digital.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Papel do magistrado, Governança algorítmica, Ética judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The growing integration of Artificial Intelligence (AI) into the Brazilian Judiciary transforms the judicial role and demands its reassessment. This study examines four interrelated dimensions: (i) technological proficiency to ensure the safe and effective use of AI tools; (ii) supervisory capacity to critically evaluate algorithmic outputs and mitigate risks; (iii) judicial accountability for monitoring AI-generated filings; and (iv) transparency obligations in judicial reasoning. Employing an exploratory and descriptive approach, the research draws on literature review and CNJ regulations to argue that these competencies are essential prerequisites for an ethical, accountable, and rights-oriented judiciary in the digital era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Judicial role, Algorithmic governance, Judicial ethics

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP)

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP)

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no contexto de transformação tecnológica que ocorre no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente diante da incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA). Essa inovação tecnológica representa uma das mais relevantes transformações institucionais do Direito contemporâneo. Ela reconfigura os contornos tradicionais da função judicante e modifica, de forma inédita, a dinâmica decisória no âmbito judicial.

Sobre o tema, Dierle Nunes (2023) observa que o Direito atravessa uma profunda “virada tecnológica”, impulsionada pelo crescente impacto das tecnologias digitais, especialmente da inteligência artificial. Essa transformação inaugura uma nova racionalidade no modo de pensar e aplicar o Direito.

A incorporação de recursos tecnológicos no âmbito dos Tribunais revela-se como instrumento promissor para o aprimoramento da atividade jurisdicional, favorecendo o incremento da celeridade processual, da efetividade e da segurança jurídica (Rosa; Guasque, 2024, p. 19-20). Apesar do seu potencial transformador, a implementação dessas tecnologias também suscita desafios relevantes, como a opacidade dos sistemas algorítmicos, o risco de reprodução de vieses discriminatórios e as ameaças à privacidade e à proteção de dados sensíveis (Nunes, 2024).

Nesse contexto, torna-se imprescindível a existência de mecanismos de governança robustos e de uma regulamentação eficaz. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), atento a essas necessidades, por meio das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, estabeleceu normas para o uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro.

A presente pesquisa parte do seguinte problema: De que modo a incorporação da inteligência artificial na elaboração das decisões judiciais tem transformado o papel do magistrado no Poder Judiciário brasileiro, especialmente quanto à exigência de capacitação tecnológica, à necessidade do controle humano qualificado, à fiscalização dos peticionamentos elaborados com auxílio dessa tecnologia e ao cumprimento do dever de transparência?

O objeto é examinar criticamente os impactos da inteligência artificial generativa sobre o exercício da magistratura, com especial atenção às competências técnicas, supervisórias, éticas e epistêmicas envolvidas.

2 A RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO MAGISTRADO: QUATRO EIXOS DE ANÁLISE

A progressiva incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro implicará transformações significativas no papel dos magistrados. O presente estudo concentra-se em quatro dimensões centrais: (i) a capacitação tecnológica do magistrado, com atenção aos limites técnicos e aos riscos decorrentes da má formulação de comandos (*prompts*) (Nunes, 2025); (ii) o protagonismo supervisório, que impõe ao julgador a supervisão crítica dos outputs algorítmicos, de modo a evitar vieses discriminatórios e “alucinações” (Bonat; Vale; Pereira, 2023); (iii) o controle das petições produzidas com auxílio de IA, cabendo ao magistrado verificar a higidez do conteúdo, aplicar sanções por má-fé processual, se necessário, e comunicar à OAB eventuais infrações éticas, preservando a integridade do processo (Faleiros Júnior, 2025); e (iv) o dever de transparência, consubstanciado no fornecimento de informações às partes acerca da utilização de IA na elaboração das decisões (Toledo; Pessoa, 2023, p. 22).

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota, como principal estratégia metodológica, o método hipotético-dedutivo, conforme delineado por Karl Popper (2008), aliado a uma abordagem exploratória e com caráter descritivo. No que tange ao delineamento metodológico, o referencial teórico-analítico será construído por meio de revisão bibliográfica nacional, complementada por análise documental de atos normativos nacionais pertinentes à matéria.

4 ANÁLISE DOS QUATRO EIXOS DA TRANSFORMAÇÃO DA ATUAÇÃO DO JUIZ

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário reconfigura competências e responsabilidades dos magistrados, exigindo uma análise crítica dos quatro vetores centrais dessa transformação.

4.1 A Competência Tecnológica como Alicerce da Atuação Judicial

A compreensão técnica das ferramentas de IA é condição indispensável à atuação judicial contemporânea.

Acerca da matéria, Dierle Nunes (2025) destaca a importância de os magistrados compreenderem o funcionamento da inteligência artificial, especialmente quanto à formulação dos comandos (*prompts*), alertando que instruções mal elaboradas podem gerar respostas imprecisas ou falsas.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ estabelece em seus artigos 2º, inciso X e 19, inciso I, a necessidade de capacitação técnica contínua para servidores e magistrados sobre as aplicações, riscos e mecanismos de funcionamento da IA (CNJ, 2025).

Felipe Ramos (2025), especialista em cibersegurança, destaca, ainda, que a ausência de conhecimentos em segurança da informação pode expor dados sensíveis, sobretudo em contextos de sigilo.

Nesse sentido, o CNJ, além de estimular a criação de ferramentas de IA pelos próprios Tribunais, disciplinou que as informações utilizadas em sistemas judiciais devem ser anonimizados sempre que possível, sendo essa providência obrigatória nos casos de informações sigilosas ou submetidas a segredo de justiça, de modo a preservar a privacidade das partes envolvidas (CNJ, 2025).

4.2 O Protagonismo Supervisório e o Controle Humano Qualificado

A supervisão crítica dos resultados gerados pela IA é requisito essencial para a legitimidade da decisão judicial.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ, de forma expressa, determina, em seus artigos 2º, incisos IV, V; artigo 3º, inciso VII e 19, II, que a IA deve ser usada sob constante supervisão humana, sendo vedada a sua utilização como instrumento autônomo para elaboração de decisões judiciais, sem a participação do magistrado na sua interpretação, verificação e revisão (CNJ, 2025).

Ana Frazão (2023, p. 57-58) argumenta que a transferência da decisão final para sistemas automatizados compromete a racionalidade e a justiça das decisões, ao afastar a indispensável participação humana. Segundo a autora, o julgamento baseado em outputs automáticos, sem supervisão crítica, amplia a possibilidade de erros e discriminações estruturais.

Autores como Lenio Luiz Streck, Luísa Giuliani Bernsts, Jefferson de Carvalho Gomes (2022) compreendem que a atividade interpretativa — inerente ao ato de julgar — permanece intrinsecamente humana, pois exige a capacidade de compreender a historicidade do caso e desvelar os sentidos jurídicos à luz da tradição. Como ressaltam esses autores críticos da automação do juízo, a interpretação é um ato hermenêutico complexo, fundado na intersubjetividade e na experiência histórica, o que escapa à racionalidade computacional estritamente estatística e descontextualizada.

Para Cláudia Toledo e Daniel Pessoa (2023), há uma incompatibilidade estrutural, atualmente, eis que inteligência artificial não consegue apreender a singularidade dos

casos concretos, pois opera por meio de generalizações e padronizações. Assim a IA deve ser utilizada como ferramenta auxiliar, jamais substitutiva da atividade judicante.

Dierle Nunes (2025) destaca que um estudo conduzido por Lee Hao-Ping revelou uma correlação entre o aumento da confiança do usuário na inteligência artificial e a redução do pensamento crítico entre profissionais do Direito, o que compromete a revisão das respostas geradas e pode levar à adoção acrítica de soluções automatizadas, limitando a diversidade interpretativa e a inovação no campo jurídico.

4.3 O Controle de Peticionamento e a Integridade Processual

O uso de ferramentas de inteligência artificial por parte dos advogados para a elaboração de petições e recursos requer fiscalização judicial rigorosa.

A utilização indiscriminada da IA pode levar à inserção de argumentos, jurisprudência ou dispositivos normativos inexistentes nos autos, o que, se não for devidamente fiscalizado, fragiliza a confiança nas instituições (Faleiros Júnior, 2025).

A responsabilidade pela veracidade das peças processuais subscritas permanece com o advogado, cabendo ao magistrado, diante da constatação de má-fé ou atos atentatórios à dignidade da justiça, aplicar as sanções legais pertinentes às partes (art. 77 e art. 80 do CPC) e, quando necessário, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de infração disciplinar (art. 34, XIV, EOAB) (Faleiro Júnior, 2025).

4.4 O Dever de Transparência e a Legitimação da Decisão Judicial

A transparência judicial, tradicionalmente associada à publicidade dos atos processuais e à fundamentação das decisões, assume novas e mais complexas configurações diante da incorporação de tecnologias algorítmicas no processo decisório. Cabe ao magistrado o dever de informar se utilizou alguma ferramenta de inteligência artificial na elaboração de decisões, quais dados foram fornecidos e quais os critérios utilizados para chegar ao resultado.

A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) estabelece diretrizes voltadas à promoção da transparência no desenvolvimento e na utilização de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Dentre seus dispositivos, destaca-se o art. 1º, § 3º, que impõe o dever de informar os jurisdicionados sobre o uso de ferramentas baseadas em IA.

Conforme Cláudia Toledo e Daniel Pessoa (2023), a ausência de transparência quanto ao uso de inteligência artificial compromete diretamente garantias fundamentais do processo, como a ampla defesa e o contraditório.

Ainda quanto ao tema, Débora Bonat, Luiz Manoel Borges do Vale e João Sergio Santos Pereira (2023, p. 08) esclarecem que não há contraditório efetivo quando o Poder Judiciário omite a informação sobre o uso de ferramentas de IA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a incorporação da inteligência artificial no Judiciário impõe uma profunda reconfiguração do papel do magistrado, o qual deixa de ser mero intérprete da norma para se tornar um agente crítico da interação entre Direito e tecnologia. Constata-se ainda que os quatro eixos analisados configuram pressupostos essenciais para uma atuação judicial ética, responsável e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

Evidencia-se que tais eixos não operam de forma isolada, mas de forma interdependente. A capacitação tecnológica é o alicerce que habilita o magistrado a exercer seu protagonismo supervisório de forma crítica e eficaz. Este, por sua vez, se estende naturalmente ao controle sobre os peticionamentos elaborados por terceiros com a mesma tecnologia. Finalmente, o dever de transparência age como o mecanismo de legitimação que encerra esse ciclo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SILVA, Vitor Hugo da Trindade. Poder Judiciário e inteligência artificial: análise do acórdão do TJSP sobre o uso de IA na elaboração de sentenças. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 1075, p. 441-464, maio 2025.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 48, n. 346, p. 349-370, dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a utilização de soluções de tecnologia da informação e inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, n. 209/1, p. 2-4, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3398>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade do advogado pelo uso de conteúdo deturpado gerado por sistema de inteligência artificial. Migalhas de Responsabilidade Civil, Migalhas, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/429194/responsabilidade-do-advogado-pelo-uso-de-conteudo-deturpado-por-ia>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FRAZÃO, Ana. Obstáculos para a consideração de questões éticas nos julgamentos algorítmicos. In: FEFERBAUM, Marina; PACHECO DA SILVA, Alexandre; ZAVAGLIA COELHO, Alexandre; SILVEIRA DIAS, Ana Carolina Rodrigues (Coords.). Ética, Governança e Inteligência Artificial. Porto: Almædina, 2023. p. 37-64.

NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. Revista de Processo, São Paulo: Ed. RT, v. 356, ano 49, out. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/124442567/IA_TECNOLOGIAS_E_DEVIDO_PROCESSO_POR_UMA JUSTI%C3%87A_5_0_CENTRADA_NAS_PESSOAS_MEDIANTE_U_M_A_BORDAGEM_DATA_DRIVEN. Acesso em: 15 jul. 2025.

NUNES, Dierle. IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios. ConJur, 10 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/#_ftn15. Acesso em: 23 jul. 2025.

NUNES, Dierle. Precisamos falar do treinamento para o uso de inteligência artificial no direito. Consultor Jurídico (ConJur), 24 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-24/precisamos-falar-do-treinamento-para-o-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

NUNES, Dierle. VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL E ETAPAS DO EMPREGO DA TECNOLOGIA NO DIREITO PROCESSUAL: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. Revista EJEF, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, p. 113-144, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.14. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14>. Acesso em: 22 jul. 2025.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

RAMOS, Felipe. 7 hábitos de segurança e privacidade no uso de inteligência artificial. LinkedIn, 20 maio 2025. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/7-h%C3%A1bitos-de-seguran%C3%A7a-e-privacidade-uso-intelig%C3%A1ncia-felipe-ramos-bcq0f>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo: o lado desconhecido da justiça algorítmica. Opinión Jurídica, Itajaí, v. 23, n. 50, p. 1–23, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/389321351_Inteligencia_artificial_vieses_algoritmicos_e_racismo_o_lado_desconhecido_da_justica_algoritmicaArtificial_Intelligence_Algorithm_Biases_and_Racisms_The_Dark_Side_of_Algorithm_JusticeInteligencia_arti. Acesso em: 16 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; BERNSTS, Luísa Giuliani; GOMES, Jefferson de Carvalho. Inteligência artificial: mesmos problemas, mas na versão hi-tech. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 39, p. 139–156, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/404>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 1, [s.p.], 2022. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319>. Acesso em: 16 jul. 2025.